

CERS

CARREIRAS
FISCAIS

SEFAZ/AL

RAZÕES RECURSAIS

RAZÕES RECURSAIS – SEFAZ/AL

Caros alunos,

O Setor de Inteligência do **CERS** elaborou, com a ajuda do nosso time de professores especialistas, as razões recursais para as questões passíveis de recurso referentes ao concurso público para ingresso no cargo de **Auditor Fiscal SEFAZ/AL**.

Este material foi pensado com o intuito de ajudá-los, por meio de **fundamentos** adequados, a interpor recurso relativo a algumas questões que, no entendimento dos nossos professores, não foram devidamente elaboradas pela Banca Examinadora do certame para ingresso no cargo de **Auditor Fiscal SEFAZ/AL**. Vamos ajudá-los também com o **passo a passo** para interposição de um recurso perante a banca **CESPE**.

Temos a certeza de que será de grande proveito para a etapa recursal do concurso. Lembre-se, enquanto houver recurso, ainda há esperança!

Passo a Passo para interposição do recurso

- 1) Acesse o site do concurso ou inicie pela página principal: <https://www.cebraspe.org.br/concursos/>
- 2) Faça login, fornecendo CPF e SENHA.
- 3) Após o login, selecione o concurso contra que deseja interpor recurso.
- 4) Selecionando o concurso, você deverá logo em seguida selecionar a inscrição pela qual irá interpor recurso.
- 5) Na próxima página, aparecerá uma tela identificando o tipo de recurso (prova objetiva / prova de títulos, etc.) Logo abaixo, aparecerão dois quadros: um solicitando que seja selecionada a questão e outro a disciplina (ATENÇÃO! Cuidado para nesse momento não se equivocar em relacionar a questão com a disciplina. ex: questão 10 – disciplina – português ou questão 50 – disciplina – conhecimentos específicos).
- 6) Em seguida, dentro do campo denominado “Argumento do candidato”, escreva seus argumentos, apontando o que considera incorreto na questão, no gabarito ou na avaliação e indique o que você deseja (anulação da questão, mudança de gabarito, correção, reavaliação, etc.). Ao final, você terá outro campo denominado “Fonte Bibliográfica”, necessário para que você possa concluir satisfatoriamente o recurso.
- 7) Para finalizar, clique em “ADICIONAR” para que seu recurso seja enviado diretamente para o sistema. Na parte superior da tela, após clicar em ADICIONAR, irá aparecer seu recurso. Caso deseje imprimi-lo, basta clicar no campo “IMPRIMIR”, que está ao lado do campo “ADICIONAR”. Caso deseje interpor mais recursos referentes a outras questões, basta continuar na tela, seguindo todos os passos apresentados anteriormente.

Informações Importantes para a Interposição do Recurso

É de extrema importância que os alunos não copiem e colem os argumentos dispostos nesse documento. O recurso é um espaço individual de argumentação perante a banca de execução de prova. Eventualmente, a cópia de argumentos é passível de prejuízo aos alunos, restando como melhor opção a leitura do material disponibilizado e a reprodução com suas próprias palavras mediante o esquema aqui apresentado.

DIREITO TRIBUTÁRIO



Profa. Alan Martins

Agente Fiscal de Rendas/SP. Mestre em Direito pela Universidade Estadual Paulista (UNESP). Especialista em Direito Tributário. Professor e Coordenador da Área Fiscal do CERS - Complexo de Ensino Renato Saraiva. Instrutor da Escola Fazendária da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo - Fazesp. Professor da *Maestría Internacional Hacienda Pública Dirección y Administración Tributaria* do Instituto de Estudios Fiscales do Ministerio de Hacienda y Administraciones Públicas del Gobierno de España. Docente em cursos de especialização e MBAs USP, INPG, INAGE, ESD, UniFacef e de outras instituições. Autor de livros para concursos e coordenador da área fiscal da Editora Juspodivm.

➤ Questão 65

Enunciado: Considere que uma empresa tenha iniciado as suas atividades em julho de determinado ano e, em seu primeiro exercício financeiro, tenha alcançado um valor de receita exatamente igual ao limite para se enquadrar como microempresa. Nesse caso, para efeitos de tributação, a empresa será enquadrada como pequena empresa.

➤ **Gabarito Preliminar:** Errado

Razões Recursais

Prezados,

Nos termos do § 7º do artigo 3º da LC 123/06, se no ano de início de atividade, a empresa ultrapassar o limite de receita bruta anual de ME, ela passará à condição de EPP no ano-calendário seguinte.

No caso da questão, o examinador afirma que a empresa ficou exatamente no limite de receita bruta de ME, de modo que, sob esse ponto de vista, ela não ultrapassou o limite e não se aplica a norma do § 7º, levando o gabarito a "Errado".

Todavia, há um detalhe que o examinador omitiu e pode levar à anulação da questão. É que o § 7º do artigo 3º expressamente prevê que deverá ser observado o disposto no § 2º do mesmo artigo 3º, que diz respeito à proporcionalidade em fração de meses de atividade. É nesse ponto que, embora o examinador tenha afirmado que a empresa teve o valor de receita bruta no ano-calendário de início de atividade exatamente igual ao de ME, ele não explica se foi o valor proporcional ou se foi o valor cheio do limite de ME.

Logo, se o candidato considerar que foi o valor cheio, o gabarito é "Certo", porque, nesse caso, houve o estouro de limite que enseja a aplicação da norma do § 7º. Portanto, a omissão da banca quanto à questão da proporcionalidade, deixa a questão dúbia e, consequentemente, passível de anulação.

LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA



Prof. Alan Martins

Advogado. Procurador do Estado da Bahia. Diretor Jurídico e de Prerrogativas da Associação de Procuradores do Estado da Bahia. Professor de Direito Civil da Faculdade de Direito da Universidade Salvador - UNIFACS. Professor do CERS Nacional e do CERS & MÚLTIPLA SALVADOR. Autor do Manual de Direito Civil e da Coleção Completa de Direito Civil Sinopses para Concursos, todos pela Editora Juspodivm

➤ Questão 106

Enunciado: No caso de ICMS cobrado sobre o fornecimento de refeições em bares, não é cabível a dedução do ICMS recolhido por substituição tributária das mercadorias adquiridas e utilizadas no preparo de refeições.

Gabarito Preliminar: Errado

Razões Recursais

Prezados,

Ao contrário do gabarito preliminar, o texto literal da lei não permite deduzir o ICMS recolhido por substituição tributária das mercadorias adquiridas e utilizadas no preparo de refeições. O que a lei expressamente permite é a recuperação. E recuperar é sinônimo de restituição, e não de dedução.

Nesse sentido, o texto expresso do artigo 4º-A, inciso II, da Lei 5.900/2006: Art. 4º-A. No fornecimento de refeições em bares, restaurantes e estabelecimentos similares, assim como na saída de refeições promovida por empresas preparadoras de refeições coletivas, fica assegurada ao contribuinte, nos termos da regulamentação: II - a recuperação do ICMS antecipado ou recolhido por substituição tributária das mercadorias adquiridas e utilizadas no preparo das refeições cujo fornecimento ou saída seja tributada." Mais precisamente, ao assegurar que seja recuperado, a lei não permite deduzir do pagamento, mas, sim, obter a restituição de parte do que foi pago. E, portanto, o gabarito deve ser alterado para "certo".

➤ **Questão 114**

Enunciado: No caso de processo administrativo tributário decorrente de auto de infração... o recurso cabível é o pedido de revisão ..., o qual deve ser dirigido ao titular da coordenadoria de julgamento.

Gabarito preliminar: Certo

Razões Recursais

Prezados

Diverso do afirmado pela banca, a afirmação não está certa. A coordenadoria de julgamento é um órgão que não existe mais desde o advento da Lei nº 8.076/2018. Agora o órgão se chama Gerência de Julgamento, para a qual deve ser dirigido o recurso.

Inclusive o artigo 36, § 1º, inciso IV, da Lei 6.771/2006 também foi alterado pela Lei 8.076/2018 e agora prevê expressamente que: "IV – das decisões contrárias ao sujeito passivo caberá, como único recurso, pedido de revisão dirigido ao titular da Gerência de Julgamento, a ser interposto no prazo de 15 (quinze) dias".

Portanto, o gabarito preliminar está fundamentado em legislação revogada e deverá ser alterado para "errado".

➤ **Questão 117**

Enunciado: Parcela da arrecadação do ICMS sobre a venda de combustíveis derivados de petróleo.

Gabarito preliminar: Certo.

Razões Recursais

Prezados

De acordo com o artigo 2º, inciso I, alínea "h" da Lei nº 6.558/2004, nem todos os combustíveis derivados de petróleo constituem fontes de recursos do FECOEP, mas apenas "gasolina, álcool etílico hidratado combustível - AEHC, álcool etílico anidro combustível - AEAC e álcool para outros fins". Por exemplo, o óleo diesel é um combustível derivado de petróleo que não constitui fonte de recurso do FECOEP.

Com isso, o gabarito preliminar fundamentou-se em uma generalização indevida do examinador, pois nem todos os combustíveis derivados de petróleo são fontes de recursos do FECOEP. E, portanto, o gabarito deverá ser alterado para "errado".

➤ **Questão 126**

Enunciado: No que se refere à venda ao consumidor do Estado de Alagoas, a responsabilidade pelo pagamento do ICMS correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual é do remetente da mercadoria.

Gabarito preliminar: Certo

Razões Recursais

Prezados

No caso concreto apresentado pelo examinador, um contribuinte do Estado de Alagoas faz uma remessa para fora do Estado e a outra para o consumidor do próprio Estado de Alagoas. A questão 126 trata justamente da remessa feita por esse contribuinte alagoano para um consumidor final do próprio Estado de Alagoas. Cuida-se claramente de uma operação interna, para a qual é devido diferencial de alíquota (DIFAL), pois se trata de uma exigência restrita às operações interestaduais.

Portanto, por não ser devido DIFAL nas operações internas, ainda que destinadas a consumidores finais, o gabarito deve ser alterado para "errado".

➤ **Questão 127**

Enunciado: No caso de venda a consumidor do Estado de Alagoas, não havendo recolhimento prévio do imposto, o ICMS deve ser cobrado do remetente da mercadoria.

Gabarito preliminar: Errado

Razões Recursais

Prezados

No caso concreto apresentado pelo examinador, um contribuinte do Estado de Alagoas faz uma remessa para fora do Estado e a outra para o consumidor do próprio Estado de Alagoas. A questão 127 trata justamente da remessa feita por esse contribuinte alagoano para um consumidor final do próprio Estado de Alagoas. Cuida-se claramente de uma operação interna, para a qual é devido diferencial de alíquota (DIFAL), pois se trata de uma exigência restrita às operações interestaduais.

Partindo-se dessa premissa de que a operação é interna, o único fato gerador do imposto é a saída da mercadoria do estabelecimento do contribuinte alagoano. Logo, o contribuinte do ICMS é aquele que realiza a operação, isto é, o remetente, exatamente como afirmado pelo examinador.

Portanto, o gabarito deve ser alterado para "certo".

Contabilidade Geral e Contabilidade de Custos



Prof. Alexandre Ogata

Bacharel em Ciências Contábeis. Especialista em Direito Tributário. Auditor-fiscal da Receita Federal do Brasil desde 2006. Professor em cursos preparatórios para concursos públicos desde 2007, ministrando as disciplinas Contabilidade Geral, Contabilidade Avançada, Contabilidade de Custos, Análise das Demonstrações Financeiras e Direito Tributário. Autor da obra Contabilidade Geral – Resumos para Concursos, publicada pela Editora Jus Podivm. Coautor da obra Estudos Polícia Federal – Questões Comentadas, publicada pela Editora

➤ Questão 70

Enunciado: O reconhecimento inicial da dívida com o fornecedor deve ser feito pela adquirente em conta do passivo exigível a longo prazo, que receberá um crédito no valor R\$50.000,00.

Gabarito preliminar: Errado

Razões Recursais

Prezado

No reconhecimento inicial, haverá o seguinte lançamento: débitos de estoque no valor de 22 mil e quarenta e seis reais e seis centavos; a débito de ICMS a recuperar no valor de 9 mil reais. Ambas essas contas são no ativo circulante. E no passível não circulante, haverá o lançamento a débito de ajuste no valor presente de fornecedores no valor de 18

mil novecentos e cinquenta e três e noventa e quatro. É uma conta retificadora no passível não circulante. E haverá um lançamento a crédito de fornecedores no passivo não circulante no valor de 50 mil.

Portanto, no passivo não circulante, no reconhecimento inicial, haverá um aumento líquido no valor de 31 mil e quarenta e seis reais e seis centavos. Isso vai ser o aumento líquido, no entanto, haverá lançamento a crédito no valor de 50 mil nessa conta de passivos exigíveis a longo prazo, conforme consta na questão.

➤ **Questão 76**

Enunciado: As empresas industriais que mudam de estratégia, saindo de um processo de produção contínua para um sistema de produção que funciona à base de demandas específicas de cada cliente, passam a utilizar o sistema de custeio por ordem de produção, quem tem como uma de suas características a utilização de taxas predeterminadas para a alocação dos custos indiretos às ordens de produção.

Gabarito preliminar: C

Razões Recursais

Prezados,

O gabarito preliminar informou que a questão estava correta, mas a mesma está errada. Os custos indiretos são alocados, da mesma forma, seja para a produção contínua, seja para produção por ordem. Não há diferença entre alocação dos custos indiretos. Para embasar essa afirmação, utilizaremos o trecho da obra do Eliseu Martins.

“Praticamente, a única diferença entre os tratamentos da contabilidade de custos reside no seguinte:

Na produção por ordem os custos são acumulados numa conta específica para cada ordem ou encomenda. Essa conta só para de receber custos quando a ordem estiver encerrada. Se terminar um período contábil e o produtor estiver ainda em processamento, não há encerramento, permanecendo os custos até então incorridos na forma de bens em elaboração, no ativo; quando a ordem for encerrada, será transferida para estoque de produtos acabados ou para Custo dos Produtos Vendidos, conforme a situação.

Na Produção Contínua, os custos são acumulados em contas representativas das diversas linhas de produção; são encerradas essas contas sempre no fim de cada período (mês, semana, trimestre ou ano, conforme o período mínimo contábil de custos da empresa). Não há encerramento das contas à medida que os produtos são elaborados e estocados, mas apenas quando do fim do período; na apuração por Processo não se avaliam custos unidade por unidade, e sim à base do custo médio do período (com a divisão do custo total pela quantidade produzida).

Em ambas, os Custos Indiretos são acumulados nos diversos Departamentos para depois serem alocados aos produtos (ordens ou linhas de produção). E em ambas também são utilizáveis os procedimentos relativos às Taxas de Aplicação de CIP.

Auditoria Fiscal



Prof. Eduardo Newman

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil. Graduado em Direito (2004) e em Administração de Empresas (1997) pela Universidade de São Paulo e especialista em Direito Tributário pela Faculdade de Direito da Fundação Getúlio Vargas / SP.

➤ Questão 131

Enunciado: Ao final do dia 14/1/2021, o salvo devedor da conta banco, registrado no livro-razão, era de R\$6.650.

Gabarito preliminar: Certo

Razões Recursais

Prezados,

Com base nos dados apresentados na questão, não é possível saber qual o saldo do livro razão. De fato, só há menção às informações constantes do extrato bancário (não há como saber se foi efetuado o procedimento de conciliação bancária e se as informações do livro razão estão conformes ao extrato bancário).

➤ **Questão 151**

Enunciado: A base de cálculo do ICMS ST, após a aplicação da margem de valor agregado, é de R\$84.000,00.

Gabarito preliminar: Certo

Razões Recursais

Prezados,

A questão deve ter o seu gabarito alterado, pois a legislação de Alagoas permite concluir que os descontos incondicionais não integram a base de cálculo do ICMS em operação própria (de fato, a Lei nº 5.090, de 1996, em seu art. 7º, II, prevê que não integram a base de cálculo do ICMS os descontos concedidos sob condição; logo, não integram a base de cálculo do ICMS os descontos incondicionais); - e adota a base de cálculo do ICMS da operação própria como ponto de partida para a apuração do ICMS Substituição Tributária. Relembremos o teor do competente excerto da Lei nº. 5.090, de 1996:

"Art. 6º A base de cálculo do imposto é:

XIII – para fins de substituição tributária: (...)

3 – nos demais casos, obtida pelo somatório das parcelas seguintes:

3.1 – o valor da operação ou prestação própria realizada pelo substituto tributário ou pelo substituído intermediário;

3.2 – o montante dos valores de seguro, de frete e de outros encargos cobrados ou transferíveis aos adquirentes ou tomadores de serviço;

3.3 – a margem de valor agregado, inclusive lucro, relativa às operações ou prestações subsequentes, a ser fixada em decreto do Poder Executivo, com base em preços usualmente praticados no mercado considerado, obtidos por levantamento, ainda que por amostragem ou através de informações e outros elementos fornecidos por entidades representativas dos respectivos setores, adotando-se a média ponderada dos preços coletados;"

Importante destacar que inexistente qualquer tratamento específico na legislação de Alagoas e sequer qualquer posicionamento adotado pela SEFAZ - Alagoas acerca da consideração dos descontos incondicionais na base de cálculo do ICMS Substituição Tributária. Ademais, importante lembrar que a SEFAZ São Paulo recentemente exarou posicionamento de que os descontos incondicionais não devem ser considerados quando do cálculo da base de cálculo do ICMS Substituição Tributária, conforme resta evidente na solução de consulta a seguir lembrada: Resposta à Consulta Nº 18809 DE 21/12/2018 ICMS – Desconto Incondicional – Fabricante - Base de Cálculo na Substituição Tributária. I. Nas operações com mercadorias cuja base de cálculo do imposto devido por substituição tributária for o preço praticado pelo sujeito passivo acrescido do valor resultante da aplicação de percentual de margem de valor agregado - IVA-ST - (hipótese do artigo 41 "caput" do RICMS/2000), o valor referente ao desconto incondicional concedido pelo substituto tributário não se incluirá na formação da base de cálculo, pois o desconto incondicional não compõe o preço da mercadoria (artigo 37, § 1º, item 1 do RICMS/2000 c/c § 4º e inciso II, do artigo 8º da Lei Complementar 87/96). II. Por outro lado, na situação em que a referida base de cálculo for estabelecida através de: a) preço final a consumidor sugerido pelo fabricante ou importador, hipótese do parágrafo único do artigo 41 do RICMS/2000 (§ 3º do artigo 8º da Lei Complementar 87/96); ou b) média ponderada dos preços ao consumidor final usualmente praticados no mercado considerado, hipótese do artigo 43 do RICMS/2000 (§ 6º do artigo 8º da Lei Complementar 87/96), não há como ser considerado, na formação da base de cálculo da retenção, o valor referente ao desconto incondicional concedido pelo substituto tributário, já que o preço final é fixo". Assim, entende-se que o gabarito deve ser alterado para ERRADO, pois o cálculo correto da base de cálculo do ICMS Substituição Tributária é o seguinte: BC própria = 50.000 + 1.000 (frete e seguro) – 500 (desconto incondicional) = 50.500. ICMS próprio = BC própria x alíquota = 50.500 x 0,18 = 9.090 BC ST = (1+MVA) x (BC própria + IPI) BC ST = (1+50%) x (50.500 + 5.000) = 55.500 BC ST = 83.250

➤ **Questão 153**

Enunciado: A base de cálculo do ICMS ST, antes da aplicação da margem de valor agregado, é de R\$55.500,00, sendo considerados o preço de venda da mercadoria e os valores do frete e do seguro.

Gabarito preliminar: Errado

Razões Recursais

Prezados,

A questão deve ter o seu gabarito alterado, pois a legislação de Alagoas permite concluir que os descontos incondicionais não integram a base de cálculo do ICMS em operação própria (de fato, a Lei nº 5.090, de 1996, em seu art. 7º, II, prevê que não integram a base de cálculo do ICMS os descontos concedidos sob condição; logo, não integram a base de cálculo do ICMS os descontos incondicionais); - e adota a base de cálculo do ICMS da operação própria como ponto de partida para a apuração do ICMS Substituição Tributária. Relembremos o teor do competente excerto da Lei nº. 5.090, de 1996:

"Art. 6º A base de cálculo do imposto é: XIII – para fins de substituição tributária: (...)

3 – nos demais casos, obtida pelo somatório das parcelas seguintes:

3.1 – o valor da operação ou prestação própria realizada pelo substituto tributário ou pelo substituído intermediário;

3.2 – o montante dos valores de seguro, de frete e de outros encargos cobrados ou transferíveis aos adquirentes ou tomadores de serviço;

3.3 – a margem de valor agregado, inclusive lucro, relativa às operações ou prestações subseqüentes, a ser fixada em decreto do Poder Executivo, com base em preços usualmente praticados no mercado considerado, obtidos por levantamento, ainda que por

amostragem ou através de informações e outros elementos fornecidos por entidades representativas dos respectivos setores, adotando-se a média ponderada dos preços coletados;"

Importante destacar que inexistente qualquer tratamento específico na legislação de Alagoas e sequer qualquer posicionamento adotado pela SEFAZ - Alagoas acerca da consideração dos descontos incondicionais na base de cálculo do ICMS Substituição Tributária. Ademais, importante lembrar que a SEFAZ São Paulo recentemente exarou posicionamento de que os descontos incondicionais não devem ser considerados quando do cálculo da base de cálculo do ICMS Substituição Tributária, conforme resta evidente na solução de consulta a seguir lembrada: Resposta à Consulta Nº 18809 DE 21/12/2018 ICMS – Desconto Incondicional – Fabricante - Base de Cálculo na Substituição Tributária. I. Nas operações com mercadorias cuja base de cálculo do imposto devido por substituição tributária for o preço praticado pelo sujeito passivo acrescido do valor resultante da aplicação de percentual de margem de valor agregado - IVA-ST - (hipótese do artigo 41 "caput" do RICMS/2000), o valor referente ao desconto incondicional concedido pelo substituto tributário não se incluirá na formação da base de cálculo, pois o desconto incondicional não compõe o preço da mercadoria (artigo 37, § 1º, item 1 do RICMS/2000 c/c § 4º e inciso II, do artigo 8º da Lei Complementar 87/96). II. Por outro lado, na situação em que a referida base de cálculo for estabelecida através de: a) preço final a consumidor sugerido pelo fabricante ou importador, hipótese do parágrafo único do artigo 41 do RICMS/2000 (§ 3º do artigo 8º da Lei Complementar 87/96); ou b) média ponderada dos preços a consumidor final usualmente praticados no mercado considerado, hipótese do artigo 43 do RICMS/2000 (§ 6º do artigo 8º da Lei Complementar 87/96), não há como ser considerado, na formação da base de cálculo da retenção, o valor referente ao desconto incondicional concedido pelo substituto tributário, já que o preço final é fixo". Assim, entende-se que o gabarito deve ser alterado para CERTO, pois o cálculo correto da base de cálculo do ICMS Substituição Tributária é o seguinte: $BC \text{ própria} = 50.000 + 1.000 \text{ (frete e seguro)} - 500 \text{ (desconto incondicional)} = 50.500 \text{ (ponto de partida para a BC do ICMS = ST)}$.

➤ **Questão 154**

Enunciado: O ICMS ST destacado na nota fiscal é de R\$6.030,00, o qual deve ser acrescentado ao valor da mercadoria e cobrado do cliente.

Gabarito preliminar: Errado

Razões Recursais

Prezados,

A questão deve ter o seu gabarito alterado, pois a legislação de Alagoas permite concluir que os descontos incondicionais não integram a base de cálculo do ICMS em operação própria (de fato, a Lei nº 5.090, de 1996, em seu art. 7º, II, prevê que não integram a base de cálculo do ICMS os descontos concedidos sob condição; logo, não integram a base de cálculo do ICMS os descontos incondicionais); - e adota a base de cálculo do ICMS da operação própria como ponto de partida para a apuração do ICMS Substituição Tributária. Relembremos o teor do competente excerto da Lei nº. 5.090, de 1996:

"Art. 6º A base de cálculo do imposto é: XIII – para fins de substituição tributária: (...)

3 – nos demais casos, obtida pelo somatório das parcelas seguintes:

3.1 – o valor da operação ou prestação própria realizada pelo substituto tributário ou pelo substituído intermediário;

3.2 – o montante dos valores de seguro, de frete e de outros encargos cobrados ou transferíveis aos adquirentes ou tomadores de serviço;

3.3 – a margem de valor agregado, inclusive lucro, relativa às operações ou prestações subsequentes, a ser fixada em decreto do Poder Executivo, com base em preços usualmente praticados no mercado considerado, obtidos por levantamento, ainda que por amostragem ou através de informações e outros elementos fornecidos por entidades representativas dos respectivos setores, adotando-se a média ponderada dos preços coletados;"

Importante destacar que inexistente qualquer tratamento específico na legislação de Alagoas e sequer qualquer posicionamento adotado pela SEFAZ - Alagoas acerca da consideração dos descontos incondicionais na base de cálculo do ICMS Substituição Tributária. Ademais, importante lembrar que a SEFAZ São Paulo recentemente exarou posicionamento de que os descontos incondicionais não devem ser considerados quando do cálculo da base de cálculo do ICMS Substituição Tributária, conforme resta evidente na solução de consulta a seguir lembrada: Resposta à Consulta Nº 18809 DE 21/12/2018 ICMS – Desconto Incondicional – Fabricante - Base de Cálculo na Substituição Tributária. I. Nas operações com mercadorias cuja base de cálculo do imposto devido por substituição tributária for o preço praticado pelo sujeito passivo acrescido do valor resultante da aplicação de percentual de margem de valor agregado- IVA-ST - (hipótese do artigo 41 "caput" do RICMS/2000), o valor referente ao desconto incondicional concedido pelo substituto tributário não se incluirá na formação da base de cálculo, pois o desconto incondicional não compõe o preço da mercadoria (artigo 37, § 1º, item 1 do RICMS/2000 c/c § 4º e inciso II, do artigo 8º da Lei Complementar 87/96). II. Por outro lado, na situação em que a referida base de cálculo for estabelecida através de: a) preço final a consumidor sugerido pelo fabricante ou importador, hipótese do parágrafo único do artigo 41 do RICMS/2000 (§ 3º do artigo 8º da Lei Complementar 87/96); ou b) média ponderada dos preços a consumidor final usualmente praticados no mercado considerado, hipótese do artigo 43 do RICMS/2000 (§ 6º do artigo 8º da Lei Complementar 87/96), não há como ser considerado, na formação da base de cálculo da retenção, o valor referente ao desconto incondicional concedido pelo substituto tributário, já que o preço final é fixo". Assim, entende-se que o gabarito deve ser alterado para ERRADO, pois o cálculo correto da base de cálculo do ICMS Substituição Tributária é o seguinte: $BC \text{ própria} = 50.000 + 1.000$ (frete e seguro) $- 500$ (desconto incondicional) $= 50.500$. $ICMS \text{ próprio} = BC \text{ própria} \times \text{alíquota} = 50.500 \times 0,18 = 9.090$ $BC \text{ ST} = (1 + MVA) \times (BC \text{ própria} + IPI)$ $BC \text{ ST} = (1 + 50\%) \times (50.500$

$$\begin{aligned} + 5.000) &= 55.500 \text{ BC ST} = 83.250 \text{ ICMS ST} = (\text{BC ST} \times \text{Alíquota}) - \text{ICMS próprio. ICMS ST} \\ &= 83.250 \times 0,18 - 9.090 \text{ ICMS ST} = 5.895 \end{aligned}$$

